

ANOTAÇÕES:



15/10 - às

comissões

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 121/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

AUTOR: MICHAEL FERNANDO DOS SANTOS

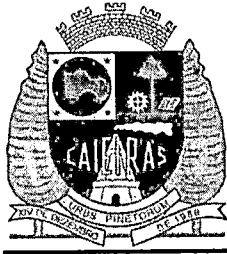
EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A "CAMPAHA INFORMATIVA PARA EMPRESAS SOBRE A EPILEPSIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 04 / 11 / 25

AUT GRAFO N°: _____

LEI N°: 6273/25

PUBLICAÇÃO: 05 / 07 / 26



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 121/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

ÀS COMISSÕES EM:

15/10/25

Presidente

Institui no Município de Caieiras a "Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Caieiras a "Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia", que será realizada, anualmente, na semana do "Dia Nacional de Conscientização acerca da Epilepsia", celebrado na data de 09 de setembro.

Parágrafo único. A "Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia" terá como objetivos:

- I – informar acerca da epilepsia para empresas, a fim de diminuir o estigma sobre a doença;
- II – encorajar a contratação de pessoas com epilepsia;
- III – promover a educação de empresários, dirigentes, funcionários e outros prestadores de serviços que exerçam atividades regulares na empresa sobre como agir diante de um episódio convulsivo devido à epilepsia;
- IV – integrar a todos de forma a garantir a construção de um ambiente de trabalho sustentável.

Art. 2º. Para a "Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia" poderão ser realizadas palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, tanto no setor público quanto no setor privado, bem como ser distribuído material informativo sobre o tema.

Art. 3º. A "Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia" passará a integrar o Calendário Oficial de Atividades do Município de Caieiras.





Câmara Municipal de Caieiras

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, podendo, ainda, realizar convênios e parcerias com a iniciativa privada para a execução das disposições legais.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

MICAEL FERNANDO DOS SANTOS
Vereador "Micael"



RELAÇÃO DE VOTAÇÃO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 04/11/2025, ÀS 16H30MIN

PROJETO DE LEI (X)

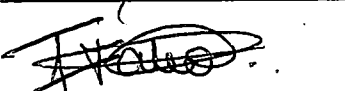
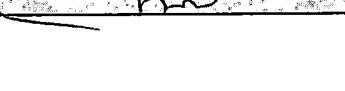
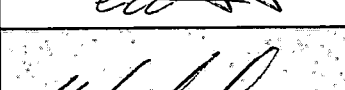
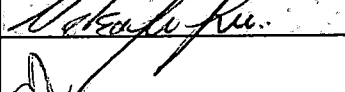
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ()

EMENDA ()

PROJETO DE RESOLUÇÃO ()

VETO ()

121/2025

VEREADOR	COGNOME	VOTO	ASS.
ANDERSON CARDOSO DA SILVA	BIRRUGA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
CARLOS ALBERTO ALBINO JR.	JUNINHO	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
ITALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA	ITALO EUDES FILHO	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES	ALEMÃO DA BARROCA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEFA MARIA MARQUES SANTOS Art. 29, RI? [] SIM ou [] NÃO	ZEFINHA	***** Art. 29, RI - SIM: () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEMAR SOARES VICENTE	LAGOINHA JOSI	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
MICAEL FERNANDO DOS SANTOS	MICAEL	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
NELSON FIORE JUNIOR	NELSINHO FIORE	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
RENATA FERREIRA LIMA	RENATA LIMA	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
WLADIMIR PANELLI	DR. PANELLI	(X) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	

RESULTADO:

() APROVADO

() REJEITADO

VOTOS:

() FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

() ABSTENÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**Projeto de Lei nº 121/2025****Autor: VEREADOR MICAEL FERNANDO DOS SANTOS ("MICAEL")**

Ementa: "Institui no Município de Caieiras a 'Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia', e dá outras providências."

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 121/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, que institui no âmbito do Município de Caieiras a "*Campanha Informativa para Empresas sobre a Epilepsia*", a ser realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Conscientização acerca da Epilepsia, celebrado em 9 de setembro, com objetivos definidos de informação às empresas, estímulo à contratação de pessoas com epilepsia, capacitação de dirigentes e trabalhadores para a adequada atuação diante de crises convulsivas e promoção de ambiente de trabalho inclusivo. A proposição prevê, ainda, a possibilidade de palestras e eventos em parceria com organizações públicas e privadas, a distribuição de material informativo, a inclusão da campanha no Calendário Oficial de Atividades do Município, a regulamentação pelo Poder Executivo e a permissão para celebração de convênios e parcerias, além de cláusula orçamentária de estilo.

A instituição da campanha alinha-se às datas de mobilização já consolidadas em âmbito nacional, valendo registrar que o dia 9 de setembro é difundido como Dia Nacional e Latino-Americano de Conscientização sobre a Epilepsia, servindo de marco para ações informativas, de enfrentamento ao estigma e de promoção de inclusão social e laboral de pessoas

com epilepsia, o que robustece a justificativa da proposta no plano da oportunidade e conveniência social.

Este parecer é elaborado no exercício das atribuições regimentais da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a quem compete manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições, bem como, quando solicitado, sobre o aspecto lógico e gramatical, sendo obrigatória sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara.

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

No que concerne à competência legislativa, a matéria insere-se na órbita de atuação municipal, porquanto as ações de saúde e de promoção de bem-estar social configuram competências comuns aos entes federativos, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República estabelece como competência comum "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência*", e dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, a ser assegurada por políticas sociais e econômicas de caráter preventivo, educativo e assistencial, o que abrange campanhas de informação e sensibilização como instrumento de promoção e proteção. Ao mesmo tempo, consagra aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre interesse local e de suplementar a legislação superior, o que dá suporte formal à criação de calendário e campanhas informativas municipais alinhadas a diretrizes sanitárias e de inclusão.

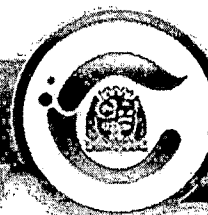
No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras afirma competir à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar privativamente sobre assuntos de interesse local e suplementar

a legislação federal e estadual, e assinala como dever do Poder Municipal assegurar direitos sociais, incluindo o acesso universal e igualitário à saúde, a proteção e promoção do trabalho e a proteção dos socialmente vulneráveis, vetores que se harmonizam com a finalidade educativa e inclusiva da campanha proposta. Essas balizas orgânicas demonstram a pertinência temática da iniciativa e a adequação do veículo normativo.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se tratar-se de projeto de autoria parlamentar e que não versa sobre matérias de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A Constituição da República reserva a iniciativa privativa do Executivo para proposições que tratem, entre outros temas, da organização administrativa, da criação e estruturação de órgãos e do regime jurídico de servidores, ao passo que, fora dessas hipóteses, admite-se a iniciativa parlamentar inclusive quando a norma possa implicar dispêndios reflexos, desde que não interfira na estrutura, atribuições dos órgãos ou regime de pessoal.

Tal diretriz tem assento no entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a criação de políticas públicas genéricas, de feição programática, que não invadam a organização administrativa nem alterem o orçamento por via própria, não configura vício de iniciativa. Nessa mesma linha, a Constituição do Estado de São Paulo define a iniciativa das leis ordinárias e complementares em termos amplos, reservando-se a reserva de iniciativa apenas para hipóteses taxativas, que não se confundem com a instituição de campanhas informativas de interesse público.

A orientação jurisprudencial recente reforça esse quadro: a criação legislativa de programas e políticas públicas de caráter geral, sem detalhamento de execução administrativa, é tida como válida, ao passo que dispositivos que determinem abertura de crédito, alterem a LOA ou detalhem minuciosamente a execução administrativa vêm sendo repelidos por invadir esfera do Executivo. Essa *ratio* tem sido explicitada em julgados do Órgão Especial do Tribunal de



Justiça de São Paulo, o qual, sem alusão a casos concretos, afirma, de um lado, a constitucionalidade de leis municipais que instituem políticas públicas inclusivas quando não criam despesa pública obrigatória nem remodelam a Administração, e, de outro, a inconstitucionalidade de comandos que abram crédito ou interfiram em matéria orçamentária privativa.

No exame da legalidade em sentido amplo, a proposição harmoniza-se com a legislação federal aplicável. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência consagra a proteção contra toda forma de discriminação e a promoção da inclusão social e no trabalho, sinalizando a legitimidade de políticas e campanhas públicas destinadas a reduzir estigmas e a difundir conhecimento para ambientes laborais acessíveis e inclusivos.

Ademais, a legislação federal impõe às empresas cotas para contratação de pessoas com deficiência, o que torna especialmente útil a difusão de informação e a capacitação sobre epilepsia no meio empresarial, sem, entretanto, alterar o regime jurídico já posto. Trata-se, pois, de atuação pedagógica do Município que reforça os objetivos e deveres já estabelecidos em nível federal, por via de campanha informativa e colaborativa.

No plano do impacto jurídico e administrativo, a instituição de campanha informativa apresenta natureza programática e colaborativa, orientada à educação, à conscientização e à celebração de parcerias, sem impor criação de cargos, órgãos ou estruturas, tampouco veicular comandos de execução administrativa minuciosa.

A cláusula que insere a campanha no Calendário Oficial tem caráter declaratório e simbólico, e a autorização para regulamentação pelo Executivo respeita a reserva de administração, permitindo que o Chefe do Executivo, no uso de sua competência, discipline a execução conforme disponibilidade de meios e planejamento setorial.

Pelos mesmos motivos, a norma não cria despesa pública obrigatória; assim, a exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa à estimativa de impacto quando se cria despesa obrigatória ou renúncia de receita, não se perfila como requisito de constitucionalidade no caso, sem prejuízo de que eventual ação governamental concreta observe as balizas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

No tocante à regimentalidade, observa-se a necessidade de tramitação com audiência obrigatória desta Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe o exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo que, por tratar-se de matéria afeta à educação e à saúde pública, recomenda-se a oitiva da Comissão de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esportes e Assistência Social, pela pertinência temática, sem embargo de outras comissões que o Presidente entender pertinentes.

Quanto aos requisitos formais da proposição, cumpre ao projeto observar as exigências regimentais próprias dos projetos de lei, incluindo-se a apresentação de ementa, artigos claros e cláusula de vigência, os quais estão presentes, e, se necessário, o saneamento de aspectos de técnica redacional que não afetem o mérito.

No que concerne ao quórum de aprovação, por não se cuidar de matéria sujeita a quórum qualificado, aplica-se a regra de maioria simples, na forma do art. 77 da Lei Orgânica do Município e do art. 171 do Regimento Interno.

III – ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

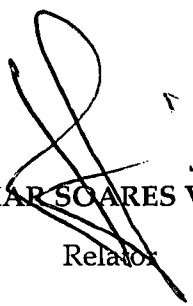
À luz das normas de técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, a redação mostra-se objetiva e inteligível, com ementa clara, dispositivos enunciados em

ordem lógica e cláusula de vigência adequada. A opção por inserir a campanha no Calendário Oficial é compatível com a finalidade pedagógica e simbólica da política pública proposta. É recomendável, apenas para aprimoramento sem alteração de mérito, que se destaque expressamente o caráter informativo e colaborativo da campanha, resguardando que a atuação do Poder Executivo se dará no âmbito de suas competências e disponibilidade orçamentária, o que já se infere do comando de regulamentação e da cláusula orçamentária, além de prevenir a leitura de imposições administrativas específicas.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no exercício das atribuições regimentais desta Comissão, conclui-se pela constitucionalidade formal e material, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 121/2025, porquanto inserto na competência municipal, adequado à iniciativa parlamentar e compatível com a ordem jurídica superior, sem invasão da reserva de administração nem criação de despesa pública obrigatória, manifestando-se a Comissão favoravelmente à aprovação do projeto.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.

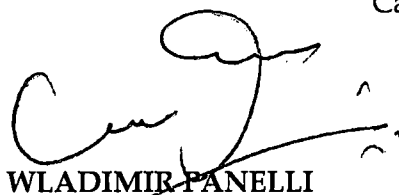

JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 121/2025, de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos ("Micael"), por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

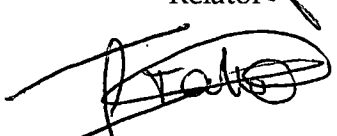
Caieiras, 29 de outubro de 2025.

**WLADIMIR PANELLI**

Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA

Membro